

ADMITIDO. NUMERE-SE E

PUBLICUE-SE



Baixa à Comissão Política ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Grande Assembleia Intermunicipal

4 / 2 / 97

Para parecer até **Proposta de adaptação à Região Autónoma dos Açores**  
da

**Lei 8/93 de 5 de Março**

Presidente,

A SESSÃO

Distribuído pelos Srs. Deputados

4 / 2 / 97

Presidente,

~~1 - Considerando que a Lei 8/93 de 5 de Março (Regime jurídico de criação de freguesias) com as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei 51-A/93, de 9 de Julho, consagra no nº 2 do seu artigo 13º que a aplicação da presente lei às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira não prejudica a publicação de diploma legislativo regional que lhe introduza as adaptações decorrentes do condicionalismo geográfico e populacional.~~

2 - Considerando que todos reconhecem que as soluções para os problemas das populações, são tanto melhores quanto mais próximos delas estejam.

3 - Considerando que este pressuposto deverá ser aplicado também às Autarquias locais aproximando as decisões das comunidades.

4 - Considerando que existem nos Açores comunidades com longa história de identificação social autónoma,

5 - Considerando que a dimensão populacional das comunidades Açoreanas, como aliás reconhece a Lei supra citada, é de menor dimensão do que no território Continental.

6 - Impõe-se assim a adaptação à Região da Lei nº 8/93, de 5 de Março com as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei 51-A/93, de 9 de Julho.

Nestes termos:

A Assembleia Legislativa Regional dos Açores ao abrigo do disposto na alínea d) do nº1 do artigo 229º da Constituição e da alínea i) do nº1 do artigo 32º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

**Artigo 1º**  
**Objecto e âmbito**

**1** - O disposto na Lei nº 8/93, de 5 de Março com as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei nº 51-A/93, de 9 de Julho aplica-se à Região Autónoma dos Açores, com as adaptações constantes do presente diploma.

**2** - Incumbem aos órgãos de decisão da Assembleia Legislativa Regional as competências definidas no presente diploma, com as devidas adaptações.

**Artigo 2º**  
**Competência**

A criação de freguesias incumbe à Assembleia Legislativa Regional dos Açores, no respeito pelo regime geral definido no presente Decreto Legislativo Regional.

**Artigo 3º**  
**Elementos de apreciação**

Na apreciação das iniciativas legislativas que visem a criação de freguesias deve a Assembleia Legislativa Regional dos Açores ter em conta:

- a) A vontade das populações abrangidas, expressa através de parecer dos órgãos autárquicos representativos a que alude a alínea e) do nº 1 do artigo 7º deste Decreto Legislativo Regional;
- b) Razões de ordem histórica, geográfica, demográfica, económica, social e cultural;
- c) A viabilidade político-administrativa, aferida pelos interesses de ordem geral ou local em causa, bem como pelas repercussões administrativas e financeiras das alterações pretendidas.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

**Artigo 4º**  
**Indicadores a ponderar**

Na criação de freguesias deve atender-se aos indicadores seguintes, ponderados de acordo com os escalões constantes do quadro que constitui o anexo ao presente diploma:

- a) Número de eleitores da freguesia a constituir;
- b) Taxa de variação demográfica na área proposta para a nova freguesia, observada entre os dois últimos recenseamentos eleitorais, intervalados de cinco anos;
- c) Número de eleitores na sede da futura freguesia;
- d) Diversificação de tipos de serviços e de estabelecimentos de comércio e de organismos de índole cultural, artística ou recreativa existentes na área da futura freguesia;
- e) Acessibilidade de transportes entre a sede proposta e as principais povoações da freguesia a criar;
- f) Distância quilométrica entre a sede da freguesia a instituir e a sede da freguesia de origem.

**Artigo 5º**  
**Critérios técnicos**

**1** - A criação de freguesias fica condicionada à verificação cumulativa dos seguintes requisitos:

- a) Número de eleitores da freguesia a constituir não inferior a 300;
- b) Número de eleitores da sede da futura freguesia não inferior a 100 eleitores;
- c) Número de tipos de serviços e estabelecimentos de comércio e de organismos de índole cultural, artística e recreativa existentes na área de futura freguesia não inferior a 3;
- d) Obtenção, de acordo com os níveis de ponderação constantes do quadro anexo, de, pelo menos, 10 pontos.

**2** - Nas sedes dos municípios e nos centros populacionais de mais de 3000 eleitores a criação de freguesias fica condicionada à verificação cumulativa dos seguintes requisitos:

- a) Número de eleitores na futura freguesia não inferior a 600 eleitores;



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

- b) Taxa de variação demográfica positiva e superior a 5% na área da futura circunscrição, observada entre os dois últimos recenseamentos eleitorais intervalados de cinco anos.

3 - A criação de freguesias não pode privar as freguesias de origem dos recursos indispensáveis à sua manutenção nem da verificação da globalidade dos requisitos exigidos nos números anteriores.

4 - A observância dos requisitos mínimos estabelecidos para a criação de freguesias não é exigível para as que se constituam mediante a fusão de duas ou mais freguesias preexistentes.

**Artigo 6 °****Limites geoadministrativos**

1 - O território das novas freguesias deve ser espacialmente contínuo.

2 - A criação de freguesias não deve provocar alterações nos limites dos municípios, salvo quando tal se revele indispensável por motivos de reconhecido interesse público devidamente explicitado.

**Artigo 7 °****Instrução do processo**

1 - O processo a instruir para efeitos da criação de freguesias é organizado com base nos seguintes elementos:

- a) Fundamentação do projecto ou proposta de decreto Legislativo Regional, com base nos elementos de apreciação enunciados no artigo 3°;
- b) Verificação de critérios e requisitos técnicos exigidos nos termos do artigo 5°;
- c) Indicação da denominação e da sede propostas para a futura freguesia;
- d) Descrição minuciosa dos limites territoriais da futura freguesia, acompanhada da representação cartográfica, pelo menos à escala de 1:25 000;
- e) Cópia autenticada das actas das reuniões dos órgãos deliberativos e executivos do município e freguesias envolvidas em que foi emitido parecer sobre a criação da futura freguesia.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

2 - Tendo em vista o que dispõe este Decreto Legislativo Regional e designadamente o seu artigo 5º, deve a Assembleia Legislativa Regional dos Açores solicitar ao Governo Regional, o qual fornecerá, sob a forma de relatório e no prazo máximo de 60 dias, os elementos considerados com interesse para o processo.

3 - Verificada a existência de todos os elementos necessários à instrução do processo, a Assembleia Legislativa Regional dos Açores solicitará aos órgãos de poder local os respectivos pareceres, os quais deverão ser emitidos no prazo de 60 dias.

**Artigo 8º**  
**Menções legais obrigatórias**

Os diplomas de criação de freguesias devem, obrigatoriamente, incluir os seguintes elementos:

- a) Indicação da denominação e da sede;
- b) Explicitação das autarquias locais de onde provieram os territórios da nova freguesia;
- c) Descrição minuciosa dos limites territoriais, acompanhada de representação cartográfica ilustrativa;
- d) Composição da comissão instaladora atendendo ao disposto nos nº 3 e 4 do artigo seguinte.

**Artigo 9º**  
**Comissão Instaladora**

1 - A fim de promover as acções necessárias à instalação dos órgãos autárquicos da nova freguesia, será nomeada uma comissão instaladora, que funcionará no período de seis meses que antecedem o termo do mandato autárquico em curso.

2 - Para o efeito consignado no número anterior, cabe à comissão instaladora preparar a realização das eleições para os órgãos autárquicos e executar todos os demais actos preparatórios estritamente necessários ao funcionamento da discriminação dos bens, universalidades, direitos e obrigações da freguesia ou freguesias de origem a transferir para a nova freguesia.

3 - A comissão instaladora é nomeada pela câmara municipal com a antecedência mínima de 30 dias sobre o início de funções nos termos do nº 1 do presente artigo, devendo integrar maioritariamente cidadãos eleitores da área da nova freguesia, para além de membros dos órgãos



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

deliberativo e executivo, quer do município, quer da freguesia de origem.

**4** - Na designação dos cidadãos eleitores da área da nova freguesia, há que ter em conta os resultados das últimas eleições para a assembleia de freguesia de origem.

**Artigo 10º****Partilha de direitos e obrigações**

Na repartição dos direitos e obrigações existentes à data da criação da nova freguesia entre esta e a de origem, consideram-se como critérios orientadores os seguintes:

- a) Proporcionalidade em função do número de eleitores e da área das respectivas freguesias;
- b) Localização geográfica dos edifícios e outros bens imóveis a repartir;
- c) Quaisquer outros q a comissão instaladora entender dever considerar.

**Artigo 11º****Eleições**

**1** - Não é permitida a criação de freguesias durante o período de cinco meses que imediatamente antecede a data para a realização de quaisquer eleições a nível nacional ou regional.

**2** - No caso de eleições intercalares, a nível regional, municipal ou de freguesia, a proibição atinge unicamente a criação de freguesias na área respectiva.

**3** - A eleição dos titulares dos órgãos das novas freguesias só ocorrerá na data da realização, a nível nacional, das eleições autárquicas seguintes.

**Artigo 12 º****Apoio financeiro e técnico**

Sem prejuízo da colaboração que possa ser fornecida pelos municípios ou pelas freguesias de origem, o Governo Regional prestará apoio financeiro à instalação de novas freguesias, nos termos e nas condições estabelecidos no diploma regulador da concessão excepcional de auxílios financeiros por parte do Estado às autarquias locais, para além da assistência que poderá fornecer.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

### Artigo 13º

#### Aplicação

O presente Decreto Legislativo Regional é aplicável a todos os projectos de lei de criação de freguesias pendentes na Assembleia Legislativa Regional dos Açores .

#### Quadro anexo a que se refere o artigo 4º

	Pontuação		
	2 pontos	6 pontos	10 pontos
Eleitores da freguesia	300-599	600-799	800 ou mais
Taxa de variação demográfica da freguesia	-5,0% a 0%	0,1% a 5%	Superior a 5%
Eleitores da sede	100-199	200-300	mais de 300
Número de tipos de serviços e estabelecimentos na sede	3 a 5	6 a 8	mais de 8
Acessibilidade de transportes à sede	Automóvel	Aut+transporte colectivo não diário	Aut+transporte colectivo não diário
Distância da sede proposta à sede da primitiva freguesia	Menos de 1,5 Km	1,5 Km a 3 Km	Mais de 3 Km

Horta, 31 de Janeiro de 1997  
Os deputados do Partido Socialista

Abião M. Silva Neto  
Vasco J. Alves Cordeiro  
José António da Costa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES

Título Projecto Dec. Leg. Regional

Ass. Interparlar à R.A.A. da Lei n.º 8/93  
dos Açores (Regime jurídico da criação freguesias)

Entrada n.º 6/97 de 7 / 01 / 97

Arquivo n.º JOS

O Responsável  
Bain

LEGISLAÇÃO

HORTA - AÇORES

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL  
AÇORES

ARQUIVO

Entrada 0318 Proc. N.º 905

Data 97 / 01 / 31